



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721198/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.906 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem verifique, e se manifeste, se os saldos negativos da coluna - "SALDO (A-B)" - do QUADRO 6 da "Informação Fiscal - IF", podem ser absorvidos nos meses subsequentes de acordo com os valores de créditos declarados em GFIP no respectivo mês, para efeito de compensação com os débitos declarados, bem como informe se esses eventuais saldos não foram objeto de pedido de compensação, restituição ou utilizados em outro procedimento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência. Vencido o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 295/315), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 283/291), proferida em sessão de 27/08/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 12-59.107, da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 126/131 e aditamento e-fls. 247/256), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A omissão de documentos que permitam a apuração do valor do tributo devido à época do suposto recolhimento indevido impossibilita a confirmação dos requisitos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte objeto de compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0718500.2012.00353, para fatos geradores ocorridos no período de apuração de 01/01/2009 a 31/12/2009, com o procedimento iniciado em 26/04/2012 (e-fls. 75/76), com auto de infração juntamente com as peças integrativas devidamente lavrado (e-fls. 2; 28/29; 70/73; 121/122; e-fl. 3/23, DEBCAD 51.032.260-3, Principal; e-fl. 24, DEBCAD 51.032.261-1, CFL 30; e-fl. 25, DEBCAD 51.032.262-0, CFL 35; e-fl. 26, DEBCAD 51.035.931-0, CFL 38; e-fl. 27, DEBCAD 51.035.932-9, CFL 78), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 30/41, parte comum; e-fls. 42/54, DEBCAD 51.032.260-3, Obrigação Principal Patronal; e-fls. 55/57, DEBCAD 51.032.261-1, CFL 30; e-fls. 58/59, DEBCAD 51.032.262-0, CFL 35; e-fls. 60/61, DEBCAD 51.035.931-0, CFL 38; e e-fls. 62/69, DEBCAD 51.035.932-9, CFL 78), tendo o contribuinte sido notificado em 11/01/2013 (e-fls. 3, 24, 25, 26, 27), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 283/291), pelo que passo a adotá-lo:

Do Lançamento de Ofício

Trata-se de lançamento de ofício formalizado pela fiscalização, referente ao período de 01/2009 a 12/2009, com ciência pessoal do contribuinte em 11/01/2013, através do qual foram lavrados os Autos de Infração abaixo:

- AI n.º 51.032.2603, no valor de R\$ 12.510,848,87, mais juros e multa de mora, relativo à glosa de compensação declarada em GFIP antes da ação fiscal;

- AI n.º 51.032.2611, no valor de R\$ 3.433,14, por deixar a empresa de preparar suas folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação (CFL 30);

- AI n.º 51.032.2620, no valor de R\$ 34.331,00, por deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35);

- AI n.º 51.035.9310, no valor de R\$ 51.496,50, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade ou com omissão de informação verdadeira (CFL 38);

- AI n.º 51.035.9329, no valor de R\$ 9.680,00, por ter a empresa apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78);

Dos Relatórios da Fiscalização

Do que consta dos Relatórios Fiscais dos Autos de Infração ora lavrados, os seguintes fatos merecem ser destacados (fls. 30/69):

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

AI n.º 51.032.2603 (fls. 42/54) – Glosa de Compensação

A glosa de compensação foi apurada através do Levantamento GL, e se deu com base nas informações declaradas em GFIP antes da ação fiscal;

Através dos TIF ns.º 1, 2, 3 e 4, a empresa foi intimada a apresentar as guias de recolhimento que originaram as compensações, a memória de cálculo e os respectivos documentos comprobatórios;

O contribuinte limitou-se, no entanto, a solicitar dilação de prazo para a entrega da documentação, o que impossibilitou a confirmação da regularidade do procedimento compensatório;

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, procedeu-se à glosa das compensações declaradas em GFIP, conforme quadro de fls. 52/54 (item “2.10”).

AI n.º 51.032.2611 (fls. 55/57) – CFL 30

Diante do confronto das informações relativas aos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais, constatou-se a existência de segurados declarados em DIRF, mas não incluídos em folha de pagamento, conforme detalhado no quadro de fls. 55/56 (item “3.4”);

Em consulta à base de dados da RFB, verificou-se a existência do AI n.º 37.013.0480 (CFL 38), lavrado em face do contribuinte em 08/12/2008, em virtude de transgressão à dispositivo legal diverso do ora invocado ocorrida no período de 01 a 12/2008, o que configura a reincidência prevista no art. 290, inciso V e parágrafo único, do Decreto 3.048/99, elevando a multa em duas vezes, consoante art. 292, inciso IV, do referido diploma;

AI n.º 51.032.2620 (fls. 58/59) – CFL 35

Apesar de formalmente intimada através do TIPF e dos TIF ns.º 1 a 4, a empresa não apresentou à fiscalização os seguintes documentos/informações:

- regulamento e planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados a título de PLR no ano de 2008;
- regulamento, planilha demonstrativa dos pagamentos e/ou aportes efetuados, relação das empresas contratadas, contratos e notas fiscais/faturas, referentes aos pagamentos feitos a título de previdência privada no ano de 2008;
- memórias de cálculo das compensações efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009;
- guias de recolhimento que originaram os créditos compensados e outros documentos comprobatórios da compensação;
- demonstrativo das retenções de 11% da Lei 9.711/98;

A multa foi elevada em duas vezes em decorrência do AI n.º 37.013.0480 (CFL 38);

AI n.º 51.035.9310 (fls. 60/61) – CFL 38

Apesar de formalmente intimada através do TIPF e dos TIF ns.º 1 a 4, a empresa não apresentou à fiscalização os recibos de prestação de serviços emitidos por contribuintes individuais que justificassem as divergências entre as remunerações declaradas em DIRF e GFIP no ano de 2008;

A multa foi elevada em três vezes em decorrência do AI n.º 37.013.0480 (CFL 38), uma vez que se trata da mesma infração ora imputada ao contribuinte, nos termos do art. 290, inciso IV, do Decreto 3.048/99;

AI n.º 51.035.9329 (fls. 62/69) – CFL 78

Para esta infração foram consideradas as últimas GFIP transmitidas pela empresa antes da ação fiscal, conforme quadro de fls. 62/66 (item “6.2”);

As GFIP ora consideradas se referem ao período de 01 a 11/2008, no entanto, somente foram transmitidas após o dia 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, motivo pelo qual aplicou-se a multa prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91;

A multa prevista para esta infração é de R\$ 20,00 para cada grupo de até 10 informações incorretas ou omitidas, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência;

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

Para cada segurado declarado em GFIP com remuneração inferior à apurada pela fiscalização, verificou-se a ocorrência de apenas 1 informação incorreta, a saber, campo “Remuneração sem 13.º” da GFIP;

Para cada empregado ou contribuinte individual omitido em GFIP considerou-se que deixaram de ser prestadas 3 informações, cada uma abrangendo um conjunto de dados, a saber, “Cadastro do Trabalhador”, “Categoria do Trabalhador” e “Movimento do Trabalhador”;

Os quadros dos itens “6.11” e “6.12” (fls. 68) mostram, em cada competência, o número de segurados com remunerações informadas a menor e omitidos em GFIP, respectivamente, de acordo com os levantamentos efetuados no processo n.º 16682.721197/201274.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 08/02/2013 (e-fls. 126/131) e posteriormente aditada em 04/06/2013 (e-fls. 247/256), isto é, praticamente quatro meses depois. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 283/291), pelo que peço vênias para reproduzir:

Da Impugnação do Contribuinte

Em 8 de fevereiro de 2013, o contribuinte impugnou tão somente a exigência do AI n.º 51.032.260-3 [principal, glosas de compensação], alegando, em síntese, que (fls. 126/131):

É credor em face da Fazenda Pública, em decorrência de retenções de 11% realizadas em patamares superiores ao seu poder de compensação;

Todos os dados de interesse da fiscalização estavam disponíveis nos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil;

A postura fiscal destoa do primado da eficiência administrativa;

Não se negou a apresentar os documentos exigidos; pelo contrário, postulou a concessão de prazo adicional para atender à intimação, pedido este desconsiderado pela fiscalização;

A título de amostragem, para demonstrar a fragilidade do lançamento, traz os autos as notas fiscais vinculadas à obra “CANAL DO SERTÃO – MATRÍCULA CEI 0202401338/79 (CNPJ/MF 33.412.792/0029-61)”, por meio das quais foram feitas as retenções de 11%;

Da simples análise do quadro demonstrativo de fls. 129 (item “b”) é possível perceber que as retenções sofridas pela empresa foram superiores aos valores glosados, o que demonstra a existência de crédito em seu favor;

Seria útil a realização de diligências para novas verificações.

Em 04 de junho de 2013, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação, alegando, em síntese, que (fls. 247/256):

É absurda a afirmação de que não comprovou a origem dos créditos compensados, uma vez que se tratam de recolhimentos feitos pelos tomadores de serviço, relativos à retenção de 11% nas notas fiscais;

Independentemente da exibição de qualquer documento, tais recolhimentos estavam acessíveis à autoridade fiscal nos sistemas informatizados da RFB, identificados no conta corrente com códigos específicos de GPS, e vinculados ao CNPJ da empresa;

A título exemplificativo, junta aos autos, por amostragem, os seguintes documentos relativos à competência junho/2009 da filial 0032:

Planilha (doc. 1) indicando o valor bruto da NF, o valor da base da retenção de 11%, o valor retido e o valor da GPS a ser repassado aos cofres previdenciários;

Resumo da GFIP (doc. 2), notas fiscais emitidas com o destaque da retenção (doc. 3) e GPS códigos 2631/2658 (doc. 4);

Da análise da documentação acima mencionada, percebe-se que:

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

O volume de retenção repassada por meio de GPS alcançou um patamar de R\$ 234.880,32, enquanto que o valor destacado em NF para fins de retenção totalizou o montante de R\$ 117.440,16 (11% de 35% da NF);

Ou seja, mesmo que a empresa contratada tenha destacado em NF um valor de apenas R\$ 117.440,16, o contratante responsável pelo repasse reteve uma importância superior, no importe de R\$ 234.880,32, valor este que constitui crédito a ser compensado;

Os valores mencionados envolvem tanto o CNPJ 0032, quanto a matrícula CEI 50024045500/74, porquanto vinculados um ao outro;

Declarou como crédito o valor de R\$ 117.440,16, dos quais compensou R\$ 35.116,00 no CEI e R\$ 10.280,56 no CNPJ 0032; sendo que este último valor regularmente compensado foi glosado;

É inaceitável a cobrança, posto que ainda é credor de R\$ 72.043,60;

No exemplo apresentado, efetuou a compensação em fiel harmonia com o então vigente art. 203, §§ 7º e 8º da IN/SRP n.º 3/2005, que permite, no caso de obra de construção civil, a compensação do saldo da retenção com as contribuições referentes ao estabelecimento responsável pelo faturamento da obra;

Os pagamentos efetuados em 01/03/2013 (docs. 5), relativos aos autos de infração de obrigação acessória, ocorreram exclusivamente em razão da necessidade de liberação de CND/CPDEN em favor da empresa; não implicando reconhecimento da procedência daquelas autuações;

Uma vez reconhecida a improcedência do presente lançamento de obrigação principal, por extensão, os lançamentos de obrigação acessória, conexos, hão de ser também reconhecidos como improcedentes;

Consta noticiado às fls. 155, que os demais Autos de Infração, não impugnados, foram extintos por pagamento.

Consta que a impugnação foi parcial (e-fl. 155), sendo que a parte da exigência não contestada foi objeto de pagamento – as obrigações acessórias, CFL 30 (DEBCAD 51.032.261-1), CFL 35 (DEBCAD 51.032.262-0), CFL 38 (DEBCAD 51.035.931-0), CFL 78 (DEBCAD 51.035.932-9) –, segundo demonstra tela colacionada (e-fls. 151/154).

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 283/291), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* abordou-se os seguintes capítulos: **a)** Da glosa de compensações indevidas; **b)** Do pedido de diligência.

Ao final, consignou-se: “resolvo negar provimento à impugnação, mantendo o AI n.º 51.032.2603, pelo que fica prejudicado o pedido de reconhecimento da improcedência dos demais autos de infração, não impugnados e já extintos por pagamento.”

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 08/01/2014 (e-fls. 295/315; replicado nas páginas e-fls. 318/338; e e-fls. 341/361, conferir despacho de encaminhamento, e-fl. 368), o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação e do aditamento à impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar em definitivo o crédito tributário, inclusive quanto as obrigações acessórias.

Requeru, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário recorrido, bem como requereu que este processo seja julgado vinculado ao processo n.º 16682.721197/2012-74, por conexão.

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

Em seguida, os autos foram encaminhados ao CARF.

Da Resolução n.º 2202-000.747

Neste Egrégio Conselho, após sorteio eletrônico, sobreveio o Acórdão de Resolução n.º 2202-000.747 (e-fls. 369/374), desta Colenda Turma, em outra composição e com outro relator, datado de 14/03/2017, no qual se determinou diligência para que a autoridade lançadora analise os documentos de posse do contribuinte, e se manifeste de forma conclusiva sobre os pontos detalhados na resolução.

Na mesma resolução foi consignado que deveria ser oportunizado ao contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência.

Outros trâmites e novo sorteio

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 16682.721197/2012-74 (e-fl. 123), o qual também consta da pauta desta sessão de julgamento.

Consta informações de que o processo mantém-se na situação “*Suspense – Julgamento Do Recurso Voluntário no Sief Processo*” (e-fl. 490).

A resolução foi atendida (e-fls. 417/467) e intimado o contribuinte para se manifestar sobre ela (e-fls. 469/472), sobrevivendo o pronunciamento da defesa (e-fls. 475/482).

Nesse contexto, os autos foram novamente encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este novo relator, considerando que o relator originário não mais integra o Conselho.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/12/2013, e-fl. 293, protocolo recursal em 08/01/2014, e-fl. 316, e despacho de encaminhamento, e-fl. 368), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 295/315).

Apreciação de requerimentos antecedentes a análise do mérito

- Requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito tributário

O recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN¹.

Pois bem. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem efeito imediato decorrente da instauração do contencioso administrativo fiscal, no entanto a implantação, caso não tenha sido realizada, compete à unidade de origem da jurisdição do contribuinte, isto porque o controle é da Delegacia de jurisdição do interessado.

De toda sorte, consta informação de que o processo mantém-se na situação “*Suspensio – Julgamento Do Recurso Voluntário no Sief Processo*” (e-fl. 490).

Sendo assim, não há o que se deferir ou provimento a se efetivar neste capítulo.

- Requerimento para julgamento conjunto

O recorrente requer que este processo seja julgado vinculado ao processo n.º 16682.721197/2012-74, por conexão.

Pois bem. Os autos já se encontram apensos e estão sendo julgados nesta sessão, conjuntamente.

Sendo assim, não há o que se deferir ou provimento a se efetivar neste capítulo, pois o requerimento já foi atendido.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente alega e requer seja reconhecida a nulidade do venerando acórdão, bem como aduz ser nulo o auto de infração. Advoga ocorrência de cerceamento de defesa, inclusive por má avaliação das provas, a ausência de prazo concedido para colacioná-la, de violação ao contraditório, de ferimento ao devido processo legal, de ambiguidade e contradição no lançamento e decisão de piso, de violação da moralidade administrativa. Diz que trouxe amostragens detalhadas não concebidas pelo fisco e pela DRJ e argumenta que os cânones do Estado de Direito impõem a plena observação do quanto apresentado. Não se conforma com alegação de inexistência de provas produzidas de sua parte. Informa que deveria ser realizado diligência. Argumenta que têm créditos contra a Administração Tributária, os quais não

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

poderiam ser glosados sem apreciação dos sistemas informatizados da Receita Federal. Sustenta que erros formais (em Declaração/GFIP e outros) não podem fundamentar glosas, pois suportou retenções de 11% em obras, esclarece que os valores foram destacados em nota fiscal (que materializa o seu crédito) e foram devidamente recolhidos em GPS do tomador (não há inadimplência) e transmitido o pedido de compensação em GFIP oficializou-se o procedimento compensatório em seu favor, competindo a orientação e não a autuação (glosa) por parte da autoridade fiscal, para hipótese de dúvidas.

Pois bem. Não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, motivou os fatos que indicou para imputação.

Veja-se, outrossim, que os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que foi minuciosamente detalhado, a base legal foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento na impugnação.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção do caso concreto à norma legal, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito, o que será delineado neste acórdão no momento próprio da apreciação do mérito.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade, pois verifico, isto sim, que, pela motivação consignada na decisão recorrida, é possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Foram enfrentadas as questões capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas e negar a diligência. A eventual diligência não se mostrou necessária aos olhos da autoridade julgadora de primeira instância.

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

Eventual erro no julgamento, na interpretação do direito, é caso, se for a hipótese, de reforma da decisão, não de nulidade, sendo tema de mérito.

A irresignação deve ser tratada no mérito, porém sem objetivar erro de procedimento. Ademais, conforme se verá alhures, este Egrégio CARF determinou a realização de diligência por compreendê-la, no seu livre convencimento próprio, pertinente, o que não significa que a DRJ tenha agido com erro de procedimento ao negá-la. Se a autoridade de piso tinha todos os elementos para formação de sua convicção, então já poderia decidir, como o fez.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo interessado, contanto que se baseie em motivo suficiente para fundamentar a decisão, tendo encontrado motivo suficiente para a posição adotada. Aliás, lendo o acórdão, bem como a impugnação e confrontando-se eles e os demais elementos dos autos, constato que, diante do litígio instaurado, a decisão hostilizada enfrentou todas as questões postas a sua apreciação externando as suas razões para firmar sua livre convicção e tecer seu dispositivo.

Não observo *error in procedendo* do julgador de piso ou mesmo da fiscalização no ato de efetivar o lançamento, aliás a fiscalização bem fundamentou o ato exarado. Quando muito, as alegações do recorrente estão ligadas a um suposto *error in iudicando* da decisão de piso, no que seria um possível equívoco no interpretar o direito positivo face as provas coligidas no caderno processual, portanto não é caso de nulidade da decisão de primeira instância, mas sim, se for a hipótese, de reforma da decisão. Nesta toada, o eventual *error in iudicando* é enfrentado no debate traçado quanto ao mérito recursal, frente aos argumentos de mérito delineados pela defesa no seu recurso voluntário bem concatenado com muitas laudas de exposição argumentativa.

Outrossim, registro que, conforme lição da jurisprudência uníssona do STJ, o julgador não está "obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Isto é, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma questão, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado para a questão enfrentada. Ou, em outras palavras, o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo interessado, contanto que se baseie em motivo suficiente para fundamentar a decisão da respectiva questão. Veja-se que a matéria controvertida foi totalmente julgada pelo juízo *a quo*, inexistindo, inclusive, qualquer omissão.

Depreende-se do acórdão que houve o pronunciamento de forma adequada e suficiente sobre as razões de defesa suscitadas pelo recorrente na impugnação, adotando-se decisão bem delineada quanto as suas conclusões. Portanto, trata-se de decisão adequadamente motivada e fundamentada.

Fl. 10 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

De acordo com a peça recursal, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no voto condutor da questionada decisão. Não há *error in procedendo*, eis a conclusão preliminar.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Glosas de compensações, retenções de 11%

A defesa advoga que realizou compensações em razão de créditos originados de retenções operacionalizados na forma do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, por retenções de 11% de que trata a Lei n.º 9.711, de 1998, inclusive informa que não se cuida de compensações outras regidas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991. O dispositivo em regência seria especificamente o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ademais o assunto poderia ser resolvido em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil.

Diante disto, a Resolução n.º 2202-000.747 determinou a realização de diligência para que a autoridade lançadora analise os documentos de posse do contribuinte, e se manifeste de forma conclusiva (e-fls. 369/374):

- 1) Quanto às compensações realizadas pela empresa autuada, indicando se são referentes a compensação de retenções, de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 ou, a compensações de valores que o contribuinte não comprovou terem sido recolhidos a maior, mesmo após considerados os valores retidos;
- 2) Em caso de tratar-se de compensação de retenções, informe se foram regulares tais compensações (obedecidos os limites e requisitos disciplinados no art. 203 da IN 03/2005 e art. 219 do RPS, bem como se as retenções foram declaradas em GFIP);
- 3) Em caso de tratar-se de compensações outras (art. 89 da Lei n.º 8.212/1991), a autoridade lançadora deverá atestar que as compensações de retenções não são objeto da glosa em questão.

Após a realização da diligência, a autoridade lançadora se manifestou informando (e-fls. 417/467, especificamente e-fls. 430/465):

13. Visando ao esclarecimento da demanda, o contribuinte foi intimado através do processo n.º 10010.038513/0519-52 a apresentar informações individualizadas por estabelecimento, contendo:
 - Planilhas demonstrativas das retenções de 11%, da Lei 9.711/98, indicando: estabelecimento emissor da nota fiscal; identificação dos contratantes; dados e datas de emissão das notas fiscais; valor bruto, retenção e valor líquido das notas fiscais.
 - Notas Fiscais com destaque dos valores retidos, que originaram os créditos compensados.
 - Memórias de cálculo de todas as compensações efetuadas no período.
 - Cópia de lançamentos efetuados nas contas contábeis utilizadas para registro dos valores compensados.
14. O contribuinte apresentou cópias de Notas Fiscais emitidas em 2009 e a planilha *Resumo_por_Compentência_2009_1.xlsx* relacionando 697 (seiscentos e noventa e sete) Notas Fiscais, discriminadas no Anexo 1 - 2009 desta Informação Fiscal.

Fl. 11 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

15. As informações disponibilizadas pelo contribuinte no Anexo 1 - 2009 encontram-se resumidas e classificadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Notas Fiscais emitidas em 2009:

(...)

16. Analisando as informações prestadas pelo contribuinte, consolidadas no Quadro 1, nota-se que foram relacionadas 36 (trinta e seis) Notas Fiscais que não sofreram destaque de retenção para a Seguridade Social e para as quais tampouco houve recolhimento de retenção de 11% através de GPS. Estas Notas Fiscais encontram-se discriminadas no Quadro 2 a seguir, e foram desconsideradas para fim de análise e comprovação do direito creditório do contribuinte.

Quadro 2: Notas Fiscais descartadas

(sem destaque de retenção para a Seguridade Social e recolhimento):

(...)

17. Feitas as devidas considerações, as Notas Fiscais passíveis de análise encontram-se discriminadas no Quadro 3, a seguir:

Quadro 3: Notas Fiscais emitidas

com destaque de retenção para a Seguridade Social e/ou recolhimento:

(...)

18. A análise do direito à compensação das retenções de 11%, sofridas pelo contribuinte em 2009, levou em consideração o disposto no parágrafo 1.º, do art. 31, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

19. De acordo com o dispositivo legal citado, verifica-se que o direito à compensação de retenções de 11% estava condicionado a:

a) Destaque em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços dos valores retidos.

b) Compensação obrigatória do valor retido no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento, até 27/05/2009.

c) Compensação facultativa do valor retido em qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, a partir de 28/05/2009.

20. Face ao exposto no parágrafo anterior foi elaborado o Quadro 4, consolidando os valores de retenção sofridos pelo contribuinte, para posterior comparação com os valores objeto de glosa pela fiscalização:

Quadro 4: Consolidação dos

valores de retenções sofridas pelo contribuinte:

(...)

21. Considerando que até 27/05/2009 era vedado ao contribuinte compensar retenções destacadas nas Notas Fiscais em estabelecimento diverso do emissor das referidas notas e que não houve comprovação da ocorrência de destaque de retenção nas Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos 33.412.792/0008-37, 33.412.792/0016-47, 33.412.792/0023-76, 33.412.792/0085-79, 33.412.792/0111-03, 33.412.792/0130-68, 33.412.792/0277-94 e 33.412.792/0321-00, configuraram-se irregulares as compensações efetuadas pelo contribuinte, discriminadas no Quadro 5, a seguir:

Quadro 5 – Compensações irregulares:

(...)

22. No Quadro 6 encontram-se discriminadas as diferenças apuradas a partir do confronto dos valores glosados pela auditoria-fiscal com as retenções sofridas pela empresa, individualizadas por estabelecimento e competência.

Quadro 6 – Valores glosados x Valores retidos: [transcrevo apenas parte da tabela]

Fl. 12 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

COMPENSAÇÕES GLOSADAS (Base GFIP)			RETENÇÕES DE 11%			SALDO (A - B)	VALOR DA GLOSA A SER RETIFICADO
Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Glosado (A)	Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Retido (B)		
jan/09	0001-60	14.671,00	jan/09	0001-60	104.268,07	-89.597,07	-
mar/09	0001-60	153.687,45	mar/09	0001-60	558.354,15	-404.666,70	-
mai/09	0001-60	428.156,30	mai/09	0001-60	410.937,68	17.218,62	17.218,62
jun/09	0001-60	198.252,06	jun/09	0001-60	766.854,02	-568.601,96	-
ago/09	0001-60	327.840,69	ago/09	0001-60	927.180,30	-599.339,61	-
set/09	0001-60	154.656,03	set/09	0001-60	895.589,63	-740.933,60	-
out/09	0001-60	571.560,82	out/09	0001-60	625.421,49	-53.860,67	-
nov/09	0001-60	552.275,49	nov/09	0001-60	397.789,74	154.485,75	154.485,75
dez/09	0001-60	310.320,38	dez/09	0001-60	1.155.390,32	-845.069,94	-
13/2009	0001-60	439.166,62	-	-	-	439.166,62	439.166,62
jan/09	0003-22	51.916,07	jan/09	0003-22	138.971,86	-87.055,79	-

(...)

23. À Senhora Chefe da Equipe Fiscal 03 para ciência e sugestão de encaminhamento à Dicat/DEMAC/RJO, para as providências cabíveis.

Pois bem. Da bem exposta resposta à diligência, observo que o recorrente tem parcial razão em seu arrazoado para este capítulo da decisão.

Ora, o “Quadro 6” (e-fls. 465/467), intitulado “Valores glosados x Valores retidos”, apresenta situações em que o valor da glosa precisa ser “retificado”, tendo em vista assistir, nestes pontos, parcial razão ao recorrente.

Veja-se, por exemplo, que em “jan/09” (Janeiro de 2009, CNPJ final 0001-60), na primeira linha, o valor glosado foi de R\$ 14.671,00, porém o contribuinte tinha crédito de retenções de R\$ 104.268,07, de modo que não deveria ter ocorrido glosa. Logo, a compensação tem que ser totalmente acatada e a glosa vai a zero. Observe-se:

COMPENSAÇÕES GLOSADAS (Base GFIP)			RETENÇÕES DE 11%			SALDO (A - B)	VALOR DA GLOSA A SER RETIFICADO
Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Glosado (A)	Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Retido (B)		
jan/09	0001-60	14.671,00	jan/09	0001-60	104.268,07	-89.597,07	-

Doutro lado, veja-se, a título de manutenção parcial da glosa, que em “mai/09” (Maio de 2009, CNPJ final 0001-60), na terceira linha, o valor glosado foi de R\$ 428.156,30, porém o contribuinte tinha crédito de retenções de R\$ 410.937,68, de modo que a glosa correta é apenas da diferença de R\$ 17.218,62. A compensação é até o limite da retenção (crédito), mantendo-se a glosa quanto a diferença (R\$ 17.218,62). Observe-se:

mai/09	0001-60	428.156,30	mai/09	0001-60	410.937,68	17.218,62	17.218,62
--------	---------	------------	--------	---------	------------	-----------	-----------

O contribuinte, em sua manifestação aos termos da diligência (e-fls. 475/482), diz que o “Quadro 4” atesta retenções (que são seus créditos) na ordem de R\$ 10.457.311,88, pelo que não concorda com as glosas totais de R\$ 12.4510.848,87, até porque o seu crédito teria que ser objeto de correção com juros em seu favor na composição do saldo credor. Alega, em conclusão, que há vício material no lançamento. Isto porque, em seu entender, o lançamento sequer deveria ter sido realizado, pois antes de lançar era necessário observar se havia créditos do contribuinte.

Diz, ainda, em pedido subsidiário, que devem ser considerados os créditos quando o saldo (Saldo A - B) do Quadro 6 é negativo, pois simboliza que o crédito de determinada competência não foi integralmente utilizado, o que daria ensejo a utilização no período seguinte. Por exemplo, em “jan/09” (Janeiro de 2009, CNPJ final 0001-60), na primeira linha, o valor glosado foi de R\$ 14.671,00, porém o contribuinte tinha crédito de retenções de R\$ 104.268,07,

Fl. 13 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

de modo que não deveria ter ocorrido glosa e, em acréscimo, deveria se manter um saldo credor de R\$ 89.597,07 para utilização em meses seguintes. Observe-se:

COMPENSAÇÕES GLOSADAS (Base GFIP)			RETENÇÕES DE 11%			SALDO (A - B)	VALOR DA GLOSA A SER RETIFICADO
Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Glosado (A)	Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Retido (B)		
jan/09	0001-60	14.671,00	jan/09	0001-60	104.268,07	-89.597,07	-

Assevera que a própria disciplina do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, fala que as sobras podem ser utilizadas nos meses seguintes.

Neste diapasão, a defesa requer o aproveitamento dos créditos para meses em que, no “Quadro 6”, houve glosa mantida com algum valor e, também, para uso no “Quadro 5” relativo a compensações irregulares, sob argumento da fiscalização de que, até 27/05/2009, era vedado ao contribuinte compensar retenções destacadas nas Notas Fiscais em estabelecimento diverso do emissor das referidas notas e que não houve comprovação da ocorrência de destaque de retenção nas Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos 33.412.792/0008-37, 33.412.792/0016-47, 33.412.792/0023-76, 33.412.792/0085-79, 33.412.792/0111-03, 33.412.792/0130-68, 33.412.792/0277-94 e 33.412.792/0321-00, na forma do Quadro 5.

Ademais, a defesa sustenta que com a Lei n.º 11.941, de 2009, foi superado o óbice de compensação, passando-se a legitimar a compensação entre distintos estabelecimentos, inclusive para momento pretérito à nova legislação, pelo que, antes do uso do crédito do Quadro 6, deve-se aproveitar o próprio crédito glosado do Quadro 5.

Pois bem. Válido rememorar que a legislação de regência sobre a matéria disciplina e rezava que:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei 11.933, de 2009; efeitos a partir de 1.º/10/2008).

~~§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei 9.711, de 1998).~~

§ 1.º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei 11.941, de 2009; DOU de 28/05/2009)

Do exposto, pode-se extrair do *caput* que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, retinha 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolhia, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida. Foram essas as retenções que a recorrente suportou.

Fl. 14 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

Por sua vez, extrai-se do § 1.º que, até 27/05/2009, o valor retido deve ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e pode ser compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; a partir de 28/05/2009, extrai-se que o valor retido (destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) pode ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

Disto se conclui que tendo a diligência fiscal identificado notas fiscais com valores destacados, relativos a retenção dos 11%, poderia o contribuinte efetivar a compensação com seu respectivo estabelecimento, até 27/05/2009, no regime da Lei n.º 9.711, de 1998, anterior a Lei n.º 11.941, de 2009, e com quaisquer de seus estabelecimentos a partir de 28/05/2009, quanto entra em vigor a Lei n.º 11.941, de 2009. O Quadro 6 identificou as situações que favorecem o contribuinte e as situações em que se mantém glosa parcial, todavia o Quadro 6 não fala no tratamento a ser dado sobre os saldos.

Doutro lado, o contribuinte requer o reconhecimento dos saldos como sobras. Os saldos negativos no Quadro 6 seriam sobras e deveriam quitar as glosas mantidas, assim como deveriam ser aproveitadas para afastar as glosas do Quadro 5, mantidas que foram por compensação irregular, haja vista que a legislação anterior a Lei n.º 11.941, de 2009, não aceitava a compensação de créditos de um estabelecimento em outro diferente (era necessário que fosse o respectivo estabelecimento) e o Quadro 5 aponta compensações entre estabelecimentos diversos antes da Lei n.º 11.941, de 2009.

Neste aspecto, pondero que não assiste razão ao recorrente ao alegar que com a Lei n.º 11.941, de 2009, a compensação passou a ser estendida para todos os estabelecimentos do contribuinte, com efeitos retroativos, posto que, antes de sua vigência, a compensação só era permitida para o mesmo estabelecimento e a Lei n.º 11.941, de 2009, não tem o propagado efeito retroativo, como pretendido pela defesa.

Após essa rápida digressão, importante lembrar que a tese primeira da defesa é um alegado vício material, pois teria créditos, não reconhecidos no lançamento, o que resultaria numa falha ao apontar o critério quantitativo da exação. No entanto, entendo que não assiste razão ao recorrente, vez que o lançamento se revestiu de todas as formalidades, conforme matéria preliminar alhures apreciada. Se o lançamento é equivocado cabe a sua revisão e não nulidade por alegado vício material.

Retornando a temática relativa aos créditos de “saldo” (Saldo A - B) do Quadro 6, para aplicação nas glosas mantidas no Quadro 6 ou do Quadro 5, importa anotar que a compensação é um procedimento facultativo exercido pelo próprio contribuinte, observando-se determinadas formalidades e, neste caso, não houve declaração de compensação com tais “saldos” ou a declaração do próprio saldo para aplicação em outras competências como se pretende e as devidas informações acessórias regulares para tais saldos não constam por óbvio em GFIP. A regra é que a compensação deve ser informada na GFIP na competência de sua efetivação. Para os “tais saldos” seria necessária retificação das GFIPs/SEFIP correspondentes às competências (corrigindo-se campos de “compensação” e de “valor de retenção da Lei 9.711”), pois a retenção precisa estar integralmente declarada em GFIP na competência da emissão da nota, que contenha o destaque ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento, bem como

Fl. 15 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

eventuais valores retidos e não compensados na competência em que ocorreu a retenção precisam estar bem controlados; é necessário o controle dos saldos, pois pode, inclusive, ser utilizado em “restituição” a parte da compensação. Aliás, no que se relaciona ao Quadro 5, tem-se, ainda, o agravante de não ser possível utilizar compensações de um estabelecimento em outro, visto que a Lei n.º 11.941, de 2009, não possui efeito retroativo, como já afirmado. Logo, sem razão o recorrente neste aspecto. Outrossim, para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo e, para fins de aproveitamento de saldo remanescente, deve-se, repita-se, ter integral controle, inclusive em conta contábil própria para atestar o correto uso do saldo ou, ao menos, um controle que demonstre a origem e a composição do saldo remanescente de retenções. Logo, não há como aproveitar os “saldos”, pois sequer há segurança de que já não tenham sido aproveitados.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, unicamente para reconhecer o “valor da glosa a ser retificado” apontado no “Quadro 6”, intitulado “Valores glosados x Valores retidos”, da informação fiscal prestada no cumprimento da diligência.

- Das Obrigações Acessórias – CFL 30 (DEBCAD 51.032.261-1), CFL 35 (DEBCAD 51.032.262-0), CFL 38 (DEBCAD 51.035.931-0), CFL 78 (DEBCAD 51.035.932-9)

Apenas no aditamento à impugnação (e-fls. 247/256) a defesa inicia a insurgência contra os lançamentos dos autos de infração de obrigações acessórias. Na impugnação (e-fls. 126/131) não havia qualquer irresignação e constou nos autos a quitação efetivada, sem ressalva, na ocasião do pagamento (conferir e-fls. 155 e 151/154). A unidade de origem chegou a espelhar o pagamento para tais rubricas, o que extingue o crédito tributário lançado e a unidade preparadora é a competente para fazê-lo, como efetivamente o fez (e-fls. 155 e 151/154).

Posteriormente, com o aditamento à impugnação, o recorrente alega que “só pagou” porque não tinha sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário das obrigações acessórias, elas não estariam vinculadas à obrigação principal, como deveria sê-lo, apesar do recurso interposto, e precisava da certidão de regularidade fiscal com efeito de negativa.

De qualquer sorte, a única argumentação contra o lançamento das obrigações acessórias, seja no aditamento da impugnação ou no recurso voluntário, é que a obrigação acessória deve seguir o resultado do julgamento do auto de infração da obrigação principal.

Aliás, sobre o assunto a DRJ consignou tão-somente o seguinte, após negar provimento à impugnação e manter o auto de infração da obrigação principal: *“fica prejudicado o pedido de reconhecimento da improcedência dos demais autos de infração, não impugnados e já extintos por pagamento.”*

Pois bem. Inicialmente, importante compreender as infrações imputadas ao recorrente no contexto das obrigações acessórias. As infrações, com Código de Fundamentação Legal (CFL), específicas para cada caso, foram:

CFL 30. Deixar a empresa de preparar suas folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação.

Fl. 16 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

CFL 35. Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

CFL 38. Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais, ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade ou com omissão de informação verdadeira.

CFL 78. Ter a empresa apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

Desde logo, vê-se, pela especificidade das violações legais, excetuado o CFL 78, que tais infrações são autônomas ao auto de infração da obrigação principal.

Caberia ao recorrente ter impugnado especificamente cada infração própria, com argumentos específicos para afastar o quanto alegado e demonstrado pela fiscalização.

A fiscalização foi específica no lançamento das obrigações acessórias. Competia ao recorrente fazer o mesmo, porém em sentido oposto, defensivo. Veja-se os seguintes trechos do relatório (e-fls. 283/291):

AI n.º 51.032.2611 (fls. 55/57) – CFL 30

Diante do confronto das informações relativas aos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais, constatou-se a existência de segurados declarados em DIRF, mas não incluídos em folha de pagamento, conforme detalhado no quadro de fls. 55/56 (item “3.4”);

Em consulta à base de dados da RFB, verificou-se a existência do AI n.º 37.013.0480 (CFL 38), lavrado em face do contribuinte em 08/12/2008, em virtude de transgressão à dispositivo legal diverso do ora invocado ocorrida no período de 01 a 12/2008, o que configura a reincidência prevista no art. 290, inciso V e parágrafo único, do Decreto 3.048/99, elevando a multa em duas vezes, consoante art. 292, inciso IV, do referido diploma;

AI n.º 51.032.2620 (fls. 58/59) – CFL 35

Apesar de formalmente intimada através do TIPF e dos TIF ns.º 1 a 4, a empresa não apresentou à fiscalização os seguintes documentos/informações:

- regulamento e planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados a título de PLR no ano de 2008;
- regulamento, planilha demonstrativa dos pagamentos e/ou aportes efetuados, relação das empresas contratadas, contratos e notas fiscais/faturas, referentes aos pagamentos feitos a título de previdência privada no ano de 2008;
- memórias de cálculo das compensações efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009;
- guias de recolhimento que originaram os créditos compensados e outros documentos comprobatórios da compensação;
- demonstrativo das retenções de 11% da Lei 9.711/98;

A multa foi elevada duas vezes em decorrência do AI n.º 37.013.0480 (CFL 38);

AI n.º 51.035.9310 (fls. 60/61) – CFL 38

Apesar de formalmente intimada através do TIPF e dos TIF ns.º 1 a 4, a empresa não apresentou à fiscalização os recibos de prestação de serviços emitidos por contribuintes individuais que justificassem as divergências entre as remunerações declaradas em DIRF e GFIP no ano de 2008;

A multa foi elevada em três vezes em decorrência do AI n.º 37.013.0480 (CFL 38), uma vez que se trata da mesma infração ora imputada ao contribuinte, nos termos do art. 290, inciso IV, do Decreto 3.048/99;

AI n.º 51.035.9329 (fls. 62/69) – CFL 78

Para esta infração foram consideradas as últimas GFIP transmitidas pela empresa antes da ação fiscal, conforme quadro de fls. 62/66 (item “6.2”);

Fl. 17 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721198/2012-19

As GFIP ora consideradas se referem ao período de 01 a 11/2008, no entanto, somente foram transmitidas após o dia 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, motivo pelo qual aplicou-se a multa prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91;

A multa prevista para esta infração é de R\$ 20,00 para cada grupo de até 10 informações incorretas ou omitidas, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência;

Para cada segurado declarado em GFIP com remuneração inferior à apurada pela fiscalização, verificou-se a ocorrência de apenas 1 informação incorreta, a saber, campo “Remuneração sem 13.º” da GFIP;

Para cada empregado ou contribuinte individual omitido em GFIP considerou-se que deixaram de ser prestadas 3 informações, cada uma abrangendo um conjunto de dados, a saber, “Cadastro do Trabalhador”, “Categoria do Trabalhador” e “Movimento do Trabalhador”;

Os quadro dos itens “6.11” e “6.12” (fls. 68) mostram, em cada competência, o número de segurados com remunerações informadas a menor e omitidos em GFIP, respectivamente, de acordo com os levantamentos efetuados no processo n.º 16682.721197/2012-74.

Caberia a defesa contraditar ponto-a-ponto as específicas infrações, que guardam autonomia em relação a obrigação principal.

Por último, quanto ao CFL 78, as infrações foram mantidas, discute-se apenas as glosas, mas estas não guardam relação com a referida obrigação acessória.

Demais disto, se na impugnação original não houve manifestação contra os autos de infração de obrigações acessórias, é frágil o argumento de que o pagamento se deu por uma “extrema necessidade motivada”, pela inexistência de efeito suspensivo. Ora, se não foi impugnado, não caberia o efeito suspensivo; à impugnação foi parcial no primeiro momento. Ademais, uma vez pago, o crédito é extinto e não mais remanesce controvérsia acerca dele.

Vale dizer, se o contribuinte realizou o respectivo pagamento, na ocasião da quitação sem ressalvas, e a unidade de origem já o reconheceu e imputou aos referidos autos de infração de obrigação acessória, o crédito tributário resta extinto, na forma declarada pela unidade preparadora, que detém a competência para essa declaração extintiva.

Além do mais, o Acórdão de Resolução n.º 2202-000.747, desta Colenda Turma, em outra composição, datado de 14/03/2017 (e-fls. 369/374), já consolidava que “[n]o presente processo restou em litígio apenas o auto de infração *Debcad* n.º 51.032.260-3, relativo à glosa de compensação de contribuições previdenciárias, realizadas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social no período de 01/2009 a 12/2009.”

Isto é, a resolução deste Colegiado, ainda que em outra composição, já deixava consignado que não merece razão ao recorrente no que se refere aos autos de infração de obrigações acessórias. De mais a mais, o assunto sequer deveria ser conhecido, por falta de interesse de agir e preclusão, já que pagou sem ressalvas, na ocasião da quitação, apresentou impugnação parcial, sem o assunto originalmente, e não atacou um-a-um as razões dos lançamentos de infrações acessórias, de toda forma para maior efetividade neste julgamento abordei no mérito a irresignação, vez que a DRJ não foi mais específica em reconhecer desde lá a preclusão consumativa.

Fl. 18 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, reformando a decisão recorrida, unicamente para reconhecer o “valor da glosa a ser retificado” apontado no “Quadro 6”, intitulado “*Valores glosados x Valores retidos*”, da informação fiscal da diligência. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o “valor da glosa a ser retificado” apontado no “Quadro 6” da informação fiscal prestada por ocasião da diligência.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Redator Designado.

Em que pese o acurado voto do ilustre Relator, peço vênias para uma parcial divergência quanto à análise do tópico relativo às “**Glosas de compensações, retenções de 11%**”, especificamente, no tange às conclusões decorrentes do Quadro 6 elaborado pela autoridade fiscal lançadora em procedimento de diligência determinada por esta Turma.

Conforme demonstrado no referido Quadro 6, assim como, realçado no voto do insigne Relator, foram identificadas em tal planilha sobras de crédito, as quais são vindicadas pelo contribuinte, correspondentes aos saldos negativos da coluna “Saldo”, que corresponderia, na visão do sujeito passivo, a um crédito seu para ser utilizado em competência seguinte.

Requer o atuado, em pedido subsidiário, que sejam considerados os créditos quando o saldo (Saldo A - B) do Quadro 6 é negativo, pois simboliza que o crédito de determinada competência não foi integralmente utilizado, o que daria ensejo à utilização no período seguinte. Solicita assim, o aproveitamento dos créditos para meses em que, no “Quadro 6”, houve glosa mantida com algum valor e, também, para uso no “Quadro 5” relativo a compensações irregulares, sob argumento da fiscalização de que, até 27/05/2009, era vedado ao contribuinte compensar retenções destacadas nas Notas Fiscais em estabelecimento diverso do emissor das referidas notas e que não houve comprovação da ocorrência de destaque de retenção nas Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos 33.412.792/0008-37, 33.412.792/0016-47, 33.412.792/0023-76, 33.412.792/0134-91 e 33.412.792/0277-94, na forma do Quadro 5.

Fl. 19 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

Ocorre que, a diligência fiscal identificou notas fiscais com valores destacados, relativos a retenção dos 11%, onde poderia o contribuinte efetivar a compensação com seu respectivo estabelecimento e o “Quadro 6” identificou as situações que favorecem o contribuinte e as situações em que se mantém glosa parcial por serem as retenções menores do que o valor glosado. Todavia, o Quadro 6 não fala no tratamento a ser dado sobre os saldos (sobras – Saldos Negativos).

Tais sobras, são objeto de pedido do autuado no sentido de que sejam reconhecidos os saldos e utilizados como créditos para outras situações do lançamento, fazendo-se um grande encontro de contas. Conclui que, os saldos negativos no Quadro 6 seriam sobras e deveriam quitar as glosas mantidas, assim como deveriam ser aproveitadas para afastar as glosas do Quadro 5, mantidas que foram por compensação irregular. Tal solicitação foi reforçada pelo patrono da contribuinte em sustentação oral realizada durante a sessão.

Entende o ilustre relator não assistir razão ao recorrente, por não ser possível o aproveitamento de tais “saldos”, tendo em vista a legislação de regência da época, assim como, o fato de que a compensação seria um procedimento facultativo, a ser exercido pelo próprio contribuinte, observando-se determinadas formalidades e, neste caso, não houve declaração de compensação com tais “saldos” ou a declaração do próprio saldo para aplicação em outras competências como se pretende e as devidas informações acessórias regulares para tais saldos não constam, por óbvio, em GFIP, que deveria ser objeto de retificação para o solicitado aproveitamento. Logo, não haveria como aproveitar os “saldos”, pois sequer há segurança de que já não tenham sido aproveitados.

Esse o ponto onde reside a presente divergência de voto.

Entendo que caberia a verificação, junto às declarações apresentadas pela recorrente, se os saldos negativos da coluna - "SALDO (A-B)" - do QUADRO 6 da "Informação Fiscal -IF", podem ser absorvidos nos meses subsequentes **de acordo com os valores de créditos declarados em GFIP no respectivo mês**, para efeito de compensação com os débitos declarados, bem como, se esses eventuais saldos não foram objeto de pedido de compensação, restituição ou utilizados em outro procedimento.

Tal proposta funda-se na premissa de que, efetivamente foram apurados, pela fiscalização, saldos de créditos em favor da contribuinte que, em tese e aparentemente, não teriam sido utilizados para abatimento dos débitos, o que poderia implicar em cobrança de valores em períodos em que o sujeito passivo teria créditos a compensar.

Conclusão

Pelo exposto, com vista ao aprimoramento da instrução processual, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem verifique, e se manifeste, se os saldos negativos da coluna - "SALDO (A-B)" - do QUADRO 6 da "Informação Fiscal - IF", podem ser absorvidos nos meses subsequentes de acordo com os valores de créditos declarados em GFIP no respectivo mês, para efeito de compensação com os débitos declarados, bem como, informe se esses eventuais saldos não foram objeto de pedido de compensação, restituição ou utilizados em outro procedimento.

Fl. 20 da Resolução n.º 2202-000.906 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721198/2012-19

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência.

Eis o Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos